



Número: **0600383-55.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA (REPRESENTADO)	
INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	
	KEVIN SHIMOYAMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10476274	17/07/2026 15:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600383-55.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REPRESENTANTE: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA, MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista em face do Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda e da Maceió FM Rádios Difusoras Ltda (Jovem Pan News Maceió).

A controvérsia principal da demanda diz respeito à ausência de complementação dos dados obrigatórios no registro da pesquisa eleitoral cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número AL-01460/2026, destinada a aferir as intenções de voto para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual nas eleições gerais de 2026 no Estado de Alagoas.

Em síntese, alega a parte autora a ausência de complementação dos dados exigidos pelo art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. O primeiro vício apontado é que o documento denominado "Tabela de Setores Censitários por Mesorregião", anexado na aba em que deveria constar o detalhamento exigido pela legislação, não contém os dados relativos à delimitação dos municípios e bairros abrangidos, ao número de eleitores por setor censitário e à composição da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

O segundo vício relatado refere-se à natureza do documento apresentado. Segundo o representante, a tabela limita-se a listar os códigos censitários do IBGE e as mesorregiões do Estado, sem apresentar qualquer dado quantitativo ou delimitativo sobre a distribuição dos entrevistados por setor ou a composição efetiva da amostra. Aduz que o documento, com 675 páginas, foi assinado antes do início das entrevistas, o que torna materialmente impossível que reflita a composição da amostra coletada.



O terceiro ponto estrutural apontado é que a legislação eleitoral concede à entidade responsável o prazo para complementação dos dados até o dia seguinte ao da divulgação da pesquisa, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. No caso, o prazo se encerrou em 13 de julho de 2026. A tese da inicial é que esse prazo transcorreu sem que os representados tivessem regularizado o registro com os dados exigidos, de modo que a pesquisa não pode ser considerada registrada.

Além das irregularidades formais, o representante aponta que a pesquisa já foi divulgada pela Jovem Pan News Maceió por meio de seu perfil no Instagram @jovempannnewsmaçei, em collab com os perfis @sistema_pac, @metropolitana_maceio e @96fmnoticias, com publicação dos resultados em três postagens distintas que somam cerca de 2.000 curtidas e 800 comentários.

Diante dos fatos narrados, requer a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a divulgação dos resultados da pesquisa AL-01460/2026 em todos os meios de comunicação e plataformas digitais, bem como determinar a remoção das publicações existentes, sob pena de multa diária.

No mérito, pede a procedência da representação, a declaração de que a pesquisa é considerada não registrada e a condenação dos representados, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no grau máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para cada um. Consta, ainda, pedido de expedição de ofício ao Facebook para fornecimento de dados de alcance das postagens.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

Como é sabido, para a concessão de tutela de urgência, a legislação processual civil, aplicada de forma subsidiária ao processo eleitoral, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos fundamentais: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

No âmbito específico da legislação eleitoral, o art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 também prevê que, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento.

A divulgação de pesquisas eleitorais exige rigoroso cumprimento dos ditames estabelecidos na legislação e na regulamentação específica da Justiça Eleitoral. Essas normas não são meras formalidades burocráticas; elas existem para proteger a integridade do processo democrático, já que a pesquisa eleitoral exerce forte influência na formação da convicção do eleitor.

Uma pesquisa que não reflete parâmetros científicos consistentes e transparentes tem o potencial de induzir a sociedade a erro, provocando o efeito de adesão a candidaturas aparentemente vitoriosas ou o abandono de candidaturas percebidas como inviáveis. Garantir que as pesquisas divulgadas sejam tecnicamente híidas é garantir o direito do cidadão a uma informação verdadeira e confiável, protegendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Dito isso, e após uma análise detalhada dos documentos que instruem a petição inicial, constato que ambos os requisitos estão preenchidos neste momento processual inicial, conforme se passa a demonstrar.

Analisando o primeiro ponto levantado pela parte representante, constata-se a probabilidade do direito quanto ao descumprimento do dever de complementação dos dados obrigatórios da pesquisa eleitoral.

A legislação eleitoral estabelece um regime de registro em duas etapas para as pesquisas de opinião pública. O art. 2º, caput, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige o registro prévio das informações básicas até cinco dias antes da divulgação. O §7º do mesmo artigo, por sua vez, impõe um **dever de complementação posterior**: a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deve ser complementado com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos, ao número de eleitores por



setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final, **sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada**. Vejamos o texto da Resolução:

Art. 2º (Omissis)

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV – em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

(...)

§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no parágrafo anterior sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

§ 7º-E. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º, a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea. [\(Incluído pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados. [\(Incluído pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

No caso concreto, a pesquisa AL-01460/2026 foi registrada em 6 de julho de 2026, com divulgação prevista para 12 de julho de 2026. O prazo para complementação dos dados, portanto, estendeu-se até 13 de julho de 2026.

O documento anexado pelos representados na aba destinada ao detalhamento, denominado "Tabela de Setores Censitários por Mesorregião", aparentemente não atende às exigências do art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Conforme se verifica da documentação juntada pela inicial (Id 10475753), o referido arquivo, com 675 páginas, limita-se a listar os códigos censitários do IBGE e as mesorregiões do Estado de Alagoas, sem apresentar dado concreto sobre a delimitação dos municípios e bairros efetivamente abrangidos, o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário ou a composição demográfica da amostra final quanto a



gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

Mais grave ainda: o documento foi assinado antes do início das entrevistas, o que torna materialmente impossível que reflita a composição da amostra efetivamente coletada. Essa circunstância reforça o caráter puramente formalístico da tentativa de complementação, que não corresponde aos dados reais da pesquisa de campo.

O prazo legal de complementação, portanto, transcorreu sem que os representados promovessem a regularização do registro, havendo a divulgação sem que o registro estivesse completo e válido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a complementação dos dados é requisito essencial para a validade do registro da pesquisa, e sua ausência acarreta a consequência direta de considerar a pesquisa como **não registrada**. Nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. COMPLEMENTAÇÃO. INFORMAÇÃO. COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DAS PESSOAS ENTREVISTADAS. AUSÊNCIA. ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. DESCUMPRIMENTO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26, 28 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. Nos termos da Resolução-TSE nº 23.600/2019, há o dever de complementação do registro da pesquisa, impondo-se ao responsável o envio à Justiça Eleitoral da composição da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na área de abrangência da pesquisa eleitoral, a partir do dia em que puder ser divulgada até o dia seguinte, sob pena de se considerar a pesquisa eleitoral como não registrada, em desrespeito aos requisitos previstos no art. 2º, § 7º, IV, da mencionada resolução, que é desdobramento do requisito previsto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997. 3. A exigência de registro completo da pesquisa visa garantir a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais, permitindo que os envolvidos no processo eleitoral tenham as informações fundamentais para a verificação da análise metodológica, da amostragem utilizada, da fidedignidade dos dados, da lisura do processo de coleta e da adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado. 4. A juntada tardia da documentação também não supre a irregularidade quanto à informação faltante, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle da pesquisa já ocorreu. Incidência da Súmula-TSE nº 30. 5. Para infirmar a conclusão da Corte Regional de que não constaram as informações necessárias e que foram inviabilizados a fiscalização e o controle da pesquisa pelos interessados e pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula-TSE nº 24. 6. O reconhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas. Incidência, portanto, da Súmula-TSE nº 28. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049890, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2026.)



No mesmo sentido, o TSE já decidiu que a **juntada tardia** da documentação faltante não supre a irregularidade, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle da pesquisa já se consumou. Destaco:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE. 5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições" (RESpe nº 0600059-75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR-REspEl nº 0600800-03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060114949, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2023.)

A ausência dos dados de composição da amostra inviabiliza a fiscalização pelos partidos políticos, pela sociedade e pela própria Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade e a transparência que devem pautar a divulgação de pesquisas eleitorais. Sem conhecer a distribuição real dos entrevistados por sexo, faixa etária, grau de instrução e nível econômico, não é possível verificar se a amostra reflete adequadamente o perfil do eleitorado da circunscrição, nem auditar a correção metodológica do trabalho realizado.

Assim, em juízo de cognição sumária, próprio das decisões de caráter liminar, entendo que o conjunto probatório revela forte probabilidade do direito invocado pelo partido representante.

O perigo da demora na prestação jurisdicional é igualmente evidente e encontra-se documentado nos autos. A pesquisa já foi tornada pública e está sendo utilizada para influenciar a opinião do eleitorado.

Conforme demonstrado na inicial, a representada Jovem Pan News Maceió divulgou os resultados da



pesquisa AL-01460/2026 por meio de seu perfil no Instagram @jovempannewsmaceio, em três postagens distintas. As publicações foram feitas em collab com outros perfis de grande alcance local, como @sistema_pac, @metropolitana_maceio e @96fmnoticias, ampliando significativamente a disseminação da informação.

As postagens, que permanecem no ar até o momento, somam aproximadamente 2.000 curtidas e 800 comentários, demonstrando expressiva repercussão e interação do público.

A divulgação desses dados, embalada sob a aparência de regularidade conferida pelo número de registro no sistema da Justiça Eleitoral, induz o eleitor a erro. O cidadão comum não tem o dever de conhecer metodologias estatísticas nem de verificar a completude dos documentos registrados no PesqEle para distinguir uma pesquisa válida de uma pesquisa irregular. A mera existência de um número de registro já gera, no público, a falsa impressão de que o levantamento é confiável e contamina o ambiente eleitoral, com a divulgação de números que atribuem vantagem artificial a determinados candidatos em detrimento de outros, compromete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A intervenção imediata da Justiça Eleitoral é, portanto, medida necessária para evitar que o dano se torne ainda mais grave e de impossível reparação, podendo essa decisão ser revista após o devido contraditório.

Ante o exposto, reconhecendo o **preenchimento dos requisitos** legais e processuais necessários, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** postulado pela Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista e determino as seguintes providências:

a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-01460/2026, realizada pelo Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda e contratada pela Maceió FM Rádios Difusoras Ltda (Jovem Pan News Maceió), em qualquer meio de comunicação, sejam portais de notícias, redes sociais, aplicativos de mensagens ou plataformas digitais em geral;

b) Que as empresas representadas, **Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda e Maceió FM Rádios Difusoras Ltda** (Jovem Pan News Maceió), procedam, de forma imediata, à **remoção** de qualquer publicação, postagem ou compartilhamento dos resultados da referida pesquisa que estejam sob seu controle direto, especialmente as contidas nos links:
<https://www.instagram.com/p/DauzTfDyPWv/?igsh=MWRjMWtxcnRxN2c4> Mg==;
<https://www.instagram.com/p/Dau2LH3Si6R/?igsh=MXJqZXI2ZjBmcXlkYw=> =; e
<https://www.instagram.com/p/Dau3prMSOJh/?igsh=N3B0bDY1OXA0ZW9s;>

c) Fixo **multa diária** pelo descumprimento de qualquer das determinações acima no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser aplicada de forma solidária aos representados que descumprirem a ordem judicial;

d) Determino a **citação imediata** das empresas representadas para que tomem ciência do teor desta decisão liminar e, querendo, apresentem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, conforme determina a legislação eleitoral específica;

e) O pedido de expedição de **ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** para fornecimento de dados de alcance das postagens será apreciado em **fase posterior**, após a apresentação de defesa e o parecer do Ministério Público Eleitoral;

f) Após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação das partes representadas, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao **Ministério Público Eleitoral** para a emissão de parecer sobre o mérito da causa.

Cumpra-se, com a urgência que o caso exige.

Maceió, 16 de julho de 2026.

Desembargador **MAURICIO CESAR BRED FILHO**



